

Arg.

10/0

CRIAÇÃO DA ZONA DE JOGO DE TRÓIA

JUSTIFICAÇÃO



1. Em 19 de Fevereiro passado foi promulgado o decreto-lei que criava a zona de jogo de Tróia a que a Assembleia da República veio a recusar ratificação em 4 de Abril do ano corrente por votação do PCP e do PS.

Nas declarações de voto o PS declarou aceitar que "em dadas condições, uma vez demonstrado que as contrapartidas que o jogo traz compensam os seus inevitáveis males, se justifica a sua criação".

2. Em 10 de Maio transacto a Torralta voltou a requerer, com conhecimento aos partidos políticos com representação na Assembleia da República, a criação de uma zona de jogo de Tróia e que a concessão da exploração dessa zona seja atribuída a uma sociedade por ela a constituir.

3. Analizados os fundamentos do requerimento e tendo em atenção a argumentação aduzida na Assembleia da República aquando da discussão da ratificação do Decreto-Lei nº 33/79 que criava essa zona, bem como as posições assumidas pelos órgãos da comunicação social, engendrou-se elaborar novo projecto de decreto-lei que se anexa e no qual se inclui a fundamentação da necessidade da criação da zona de jogo de Tróia, estabelecendo-se dispositivos que dão satisfação às principais objecções levantadas.

Nestes termos propõe-se a aprovação do projecto de diploma anexo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO,

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



1 - A reconhecida incompatibilidade entre a premente necessidade de relançamento da economia nacional e a necessidade de evitar o agravamento dos saldos negativos da balança de pagamentos, concede ao turismo um papel de privilégio no processo de desenvolvimento económico português.

Com efeito, o turismo proporciona um volume de divisas sem paralelo em qualquer outro sector particular da actividade económica, o que é garantido pela realização de investimentos com fraca incorporação externa. Trata-se, portanto, de um sector que contribui, de forma notável, para mobilizar as divisas necessárias ao lançamento das actividades que hão-de ser a base do desenvolvimento económico nacional.

A previsão de que o ritmo de crescimento da procura turística externa poderá elevar, dentro de duas décadas, para o quádruplo o número de entradas de turistas que hoje se verifica obriga, porém, a que se tenha de incrementar a oferta turística interna dada a saturação que já hoje se verifica nas épocas de maior procura.

Isso implica um esforço financeiro acrescido por forma a aumentar os investimentos turísticos que, nos últimos anos, acusaram uma retracção preocupante. A perda de mercados que a nossa incapacidade de resposta às solicitações da procura possa provocar só com esforço adicional e maiores gastos promocionais poderão ser recuperados, como aliás, a experiência recente o demonstrou.

Registado com o n.º no livro de 19
da Presidência do Conselho, em de 19

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

- 2 -

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



2 - O desenvolvimento do turismo nacional tem, contudo, de ser o mais harmónico possível de modo a que os seus benefícios possam ser extensivos à generalidade do território e da população nacional e, assim, evitar o agravamento dos desequilíbrios regionais e as dualidades sociais que caracterizam a nossa economia.

Para isso é indispensável caminhar no sentido de criar novas zonas de turismo, quer no litoral, quer no interior, tendo em atenção as tendências da procura internacional, a necessidade de criar condições para que os nacionais possam passar as suas férias no País, fora da sua residência habitual, e a necessidade de criar novos produtos turísticos como forma de diferenciação do produto turístico português, caracterizado por uma excessiva concentração.

3 - A península de Tróia constitui, no panorama turístico nacional, um elemento de manifesta relevância, reconhecendo-se que é a zona que melhores condições imediatas oferece para alcançar os referidos objectivos. Na verdade, ali se conjuga um enquadramento paisagístico de grande beleza e uma localização privilegiada relativamente aos principais mercados geradores de turistas, com a existência de um equipamento e de um sistema de infraestruturas urbanísticas aptos a satisfazerem o acréscimo de capacidade de alojamento previsto.

As suas condições são tais que permitem que, no período de uma década, a capacidade de alojamento nacional acresça de 25 a 30% e sejam criados mais de 20 mil novos postos de trabalho directos.

.../...

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

- 3 -

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



Alcancar um objectivo desta grandeza impõe a mobilização de tão elevados volumes financeiros que a parcela de rendimento nacional disponível para investimento só comportaria com prejuízo dos objectivos de desenvolvimento sócio-económico global e com encargos financeiros tais que comprometeriam a viabilidade económica dos empreendimentos a realizar.

É assim indispensável prever-se o recurso a investimentos pela mobilização de dinheiro fresco, em particular, estrangeiro mediante a criação de condições de base que os possam atrair.

Nestes termos, e no quadro das perspectivas e negociações já levadas a efeito, o jogo apresenta-se como a condição de mais viável implementação e a que pode proporcionar resultados ainda mais curto prazo, tanto mais que se trata de um instrumento cuja concretização dependerá de decisões governamentais atempadas que só serão tomadas à medida que os programas de investimento forem cabalmente cumpridos.

4 - A revisão cuidada da problemática que envolve a criação da zona de jogo de Tróia, desde os aspectos já objecto de debate nacional generalizado, até aos interesses empresariais de investidores, de trabalhadores e do turismo portugueses, conduziram o Governo à reelaboração da formulação legal que a consagra.

Com efeito, avaliadas as consequências do jogo, apreciadas as suas incidências a nível social e tendo em atenção o contexto actual do jogo em Portugal concluiu-se que:

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
a Presidência do Conselho, em de 19

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

- 4 -

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



- a) Mais de 118 dos turistas que nos visitaram no ano passado frequentaram os casinos portugueses, o que não é conseguido por nenhum outro atractivo turístico específico existente no País. E isto com os casinos actuais a desenvolverem uma actividade de jogo com fraca perspectiva do turismo internacional o que se assegurará não aconteça em Tróia cuja vocação é a do jogo internacional;
- b) Os possíveis custos sociais são atenuados pelo facto de o Estado e as autarquias locais serem largamente beneficiários do jogo e por se imporem obrigações com efeitos sociais evidentes;
- c) Os casinos proporcionam um atractivo adicional nas zonas em que se situam e permitem o seu lançamento promocional em melhores condições, além de constituírem uma fonte de animação só possível se for financiada pelas receitas do jogo;
- d) O jogo é uma prática corrente em todos os países europeus e, em Portugal, para lá do jogo claudicante dificilmente controlável e que há que procurar restringir ao máximo, existem várias modalidades incontestadas, como é o caso do Totobola e Lotaria que, em conjunto, superam em 800 as receitas de todos os casinos existentes..

5 - Os trabalhos já desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho constituído para efeito da revisão da lei de jogo e cuja data de publicação é imprevisível, apontam inequivocamente para a manutenção

...../.....

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



do esquema existente: permissão do jogo apenas em zonas previamente fixadas e autorização mediante contrato de concessão com imposição de obrigações.

Considera-se, por outro lado, que a parte continental do País, com a criação da zona de jogo de Tróia, atinge o limite máximo das zonas de jogo não sendo admissível a criação de qualquer outra.

6 - Uma política de desenvolvimento harmónico do turismo nacional impõe um firme apoio às iniciativas a desenvolver nas regiões com menor capacidade de atracção dos investimentos privados e nas quais existam potencialidades inaproveitadas. Tal é o caso da Serra da Estrela e Trás-os-Montes, existindo em relação a esta província um projecto de aproveitamento turístico denominado Complexo Serral do Alto do Vêzeiro e que tem o apoio das respectivas autarquias locais.

Com tal objectivo procurou-se, pela via do jogo e como compensação do maior desenvolvimento turístico do litoral que este irá proporcionar, beneficiar aquelas duas regiões.

Deste modo, enquadra-se a criação da zona de jogo de Tróia numa política global de turismo alcançando-se um dos seus objectivos prioritários: a atenuação das assimetrias regionais.

Por outro lado, tendo em atenção as objecções levantadas quanto aos possíveis inconvenientes de ordem social que podem advir para os habitantes da zona, concede-se aos municípios a possibilidade de limitarem o acesso ao jogo por parte dos seus munícipes.

Nestes termos,

O Governo decreta, nos termos de alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



Artigo 1º - É criada a zona de jogo permanente de Tróia no concelho de Grândola.

Artigo 2º - A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia será regulada pelo disposto no Decreto-Lei nº 48 912, de 18 de Março de 1969 e no presente diploma e demais legislação complementar.

Artigo 3º - A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia poderá ser adjudicada, sem dependência de concurso público nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 48 912, a uma sociedade a constituir por iniciativa da Torralta - Clube Internacional de Férias, S.A.R.L., desde que ela assuma as obrigações que vierem a ser definidas no diploma que regulamentar a concessão.

Artigo 4º - A sociedade a constituir nos termos do artigo anterior deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter a sede social na área da zona de jogo;
- b) Possuir um capital social não inferior a 500.000 contos;
- c) A maioria do seu capital ser representada por ações nominativas pertencentes a portugueses de origem ou naturalizados há mais de 10 anos, ou a sociedades portuguesas em que, pelo menos, 80 por cento do respectivo capital pertença a cidadãos portugueses nas mesmas condições.

Artigo 5º - As instalações destinadas à prática dos jogos situar-se-ão obrigatória e exclusivamente na península de Tróia.

Ministério do COMÉRCIO E TURISMO

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(b) Decreto n.º



Artigo 69 - O período da concessão da zona de jogo criada por este diploma terá o seu termo em 31 de Dezembro do vigésimo quinto ano posterior ao da data da assinatura do contrato.

Artigo 79 - A zona de jogo de Tróia fica sujeita ao regime tributário em vigor para a do Estoril.

Artigo 89 - 1. - A concessionária obriga-se a construir, de acordo com os planos aprovados e nos termos que forem fixados pelo diploma que regulamentar a concessão, empreendimentos turísticos no concelho de Grândola, na Serra da Estrela e em Trás-os-Montes. (Alto do Tâmega).

2. - A localização, implantação e características dos empreendimentos a que se refere o número anterior serão fixadas pela secretaria de Estado do Turismo, ouvidas as autarquias das regiões abrangidas.

Artigo 99 - Além dos condicionamentos estabelecidos no Decreto-Lei nº 48 912 para o acesso às salas de jogo, os municípios de Grândola e de Setúbal, por deliberação das respectivas assembleias municipais, poderão fixar outros exigíveis às pessoas residentes na área dos respectivos concelhos.

Artigo 109 - O Governo publicará, no prazo de 90 dias, o decreto regulamentar da concessão da zona de jogo, no qual se estabelecerão as obrigações mínimas a que ficará sujeita a empresa concessionária, designadamente no que respeita às características dos investimentos e aos prazos de realização.